

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA

**A IMPORTÂNCIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO:
PROPOSTA DE ENSINO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS.**

**RIO DE JANEIRO
2018**

JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA

**A IMPORTÂNCIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO:
PROPOSTA DE ENSINO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS.**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann¹

**RIO DE JANEIRO
2018**

¹ Pós Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Estácio de Sá, professora e Coordenadora do Curso de Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e professora de Pós-Graduação do curso de Direito na Universidade Estácio de Sá.

JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA

**A IMPORTÂNCIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO:
PROPOSTA DE ENSINO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E ORGANIZAÇÃO DO
ESTADO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS.**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann

Prof. José Carlos Vasconcellos dos Reis

Profa. Livia Pagani de Paula (convidada da Universidade Estácio de Sá)

Dedico este trabalho a todos os educadores e todas aquelas pessoas que lutam pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito e pela defesa dos direitos fundamentais em nossa sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, que amo imensamente e sempre estive ao meu lado em todos os momentos da minha vida. Sem dúvida, a família é a parte mais importante da formação humana de alguém.

Em segundo lugar, agradeço a todos os meus amigos, com os quais dividi momentos de alegria, tristeza e ansiedade. Além de muito terem me incentivado a concluir essa etapa de vida tão importante. Como dizem, os amigos são a segunda família que escolhemos.

Não me atrevo a nomear todas as pessoas às quais gostaria de agradecer, por receio de cometer a injustiça de esquecer algum nome. Porém, não posso deixar de agradecer especialmente ao Thadeu, um amigo muito querido, que merece sempre ser lembrado por essa comunidade acadêmica, por ter sido um amigo tão nobre e carinhoso, que sempre espalhou sorrisos e abraços por esse *campus* e nunca mediu esforços para ajudar alguém.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha vida estudantil, os quais contribuíram muito para a minha formação pessoal, acadêmica e profissional.

Obrigada!

“Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é-nos dado pela educação.”

(Jean-Jacques Rousseau)

RESUMO

O presente trabalho discorrerá sobre a importância de se universalizar o conhecimento sobre o Direito, em vistas de se construir uma sociedade verdadeiramente democrática e cidadã. Para tanto, será sugerida proposta de alteração na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para a implementação de ensino de direitos fundamentais e organização do Estado nas escolas de base. A metodologia aplicada é a de estudo bibliográfico, com o fito de se explicar a influência do Direito sobre o corpo social e sobre cada indivíduo. Dessa maneira, será exposta a noção tridimensional do Direito, a partir da teoria elaborada por Miguel Reale. Em seguida, a noção de Direito será relacionada aos motivos pelos quais se deve universalizar o Direito. Por conseguinte, será apresentada a delimitação do conteúdo programático que se sugere ser incluído na BNCC - qual seja o de direitos fundamentais e organização do Estado -, bem como será explicado em que consiste a BNCC e quais são os fundamentos jurídicos que embasam a proposta de sua alteração.

Palavras-chave: Direito. Educação. Direitos Fundamentais. Organização do Estado. BNCC.

ABSTRACT

This paper will discuss the importance of universalizing knowledge about law, in order to build a truly democratic and citizen society. To do so, it will be suggested a proposal to change the National Curricular Common Base (BNCC), for the implementation of lessons about fundamental rights and state organization in the basic schools. The applied methodology is the bibliographical study, in order to explain the influence of the Law on the society and on each individual. In this way, it will be exposed the three-dimensional notion of Law, based on the theory elaborated by Miguel Reale. Next, the notion of Law will be related to the reasons why the Law must be universalized. Therefore, it will be presented the limit of the program content suggested to be included in the BNCC - which is the fundamental rights and organization of the State -, as well as it will be explained what is the BNCC and what are the legal foundations for the proposal of your change.

Keywords: Law. Education. Fundamental Rights. State Organization. BNCC.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|--|
| BNCC | Base Nacional Comum Curricular |
| CNE | Conselho Nacional da Educação |
| DCN | Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| LDB | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| MEC | Ministério da Educação |
| PNE | Plano Nacional de Educação |
| SNE | Sistema Nacional da Educação |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1 O DIREITO COMO PARTE ELEMENTAR DA SOCIEDADE – <i>ubi societas, ibi jus/ibi jus, ubi societas</i>..... | 13 |
| 1.1 O que é o Direito? <i>A teoria tridimensional de Miguel Reale</i> | 13 |
| 1.2 Direito como norma. <i>Perspectiva normativista do Direito. Juspositivismo. A Teoria Pura de Hans Kelsen</i> | 17 |
| 1.3 Direito como fato. <i>Fato social de Durkheim. A Escola Histórica do Direito. Jusnaturalismo. Teorias contratualistas</i> | 23 |
| 1.4 Direito como valor. <i>“Justiça, o que é fazer a coisa certa?”</i> | 30 |
| 1.5 Síntese..... | 36 |
| 2 A IMPORTÂNCIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO..... | 40 |
| 2.1 A educação jurídica como instrumento de mudança social e de proteção aos direitos fundamentais..... | 40 |
| 2.2 Direito como fenômeno de luta social. <i>A teoria de Ihering</i> | 45 |
| 3 QUAIS AS MATÉRIAS DE DIREITO DEVEM SER ENSINADAS NAS ESCOLAS DE BASE?..... | 48 |
| 3.1 Direito e Estado..... | 48 |
| 3.2 Direitos fundamentais..... | 49 |
| 4 COMO UNIVERSALIZAR O DIREITO?..... | 51 |
| 4.1 Proposta normativa..... | 51 |
| 4.2 A Base Nacional Comum Curricular..... | 51 |
| CONCLUSÃO..... | 55 |
| REFERÊNCIAS..... | 56 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá tratar da importância e da necessidade de universalização do Direito, mais particularmente do conhecimento sobre os direitos fundamentais e de organização do Estado. Afinal, a apreensão dos principais direitos individuais e sociais e de como se organiza a sociedade é de extrema importância para a formação de uma comunidade satisfatoriamente cidadã, democrática e com menos violações de direitos. Dessa maneira, será apresentada proposta de reforma na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para a inclusão de componente curricular dessas matérias em todas as escolas do país.

A necessidade de universalização do Direito – que se irá sustentar nesta monografia - pode ser corroborada pela ideia de que a Constituição Federal é, sob a perspectiva contratualista, o documento que formaliza o contrato social brasileiro, o qual institui as diretrizes do Estado, estabelecendo os deveres e direitos dos contratantes – o Estado e o povo. Hobbes, fundador da teoria do Contrato Social, já dizia: “entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los” (HOBBS, 1983, p.135). Sob esse prisma, é preciso lembrar que todo contrato é uma composição de interesses e vontades, estabelecendo prestações e contraprestações entre as partes pactuantes. O cumprimento dos dispositivos por ambas as partes é que faz subsistir qualquer contrato. No que tange ao contrato social, o Estado é muito eficiente no momento de cobrar os deveres de seus “súditos”, com a força da espada do Leviatã. No entanto, deixa a desejar na prestação de seus compromissos contratuais. O povo não pode crer que é normal o próprio Estado - que deveria ser o guardião dos direitos - violá-los da maneira como vem acontecendo. É necessário que a sociedade seja crítica e proativa na afirmação de seus direitos. Sendo assim, é preponderante que toda a comunidade civil conheça o contrato social que institui o Estado, com o próprio fito de fortalecê-lo.

Embora a ideia deste trabalho não seja comumente debatida no meio acadêmico, é possível encontrar diversos projetos com finalidades semelhantes.

Dentre eles, pode-se destacar a iniciativa Constituição na Escola, fundada em São Paulo, no ano de 2014, por ex-alunos e professores da faculdade de Direito da PUC. Segundo Felipe Neves, fundador do projeto:

No ensino médio, os alunos têm aulas muito específicas sobre química, física, história. Mas não têm lições sobre administração pública, sociedade, sobre o que nós, como cidadãos, somos obrigados a seguir ou quais direitos podemos exigir. (BIGARELLI, 2017).

Esse projeto – que por si só já é uma grande iniciativa - criou ainda a Olimpíada Constitucional de São Paulo, uma competição entre os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de São Paulo. O concurso conta com duas edições realizadas, em 2017 e 2018. Na primeira, houve a participação de 500 inscritos. Já na segunda, o número cresceu para mais de cinco mil.

O projeto em questão tem uma proposta muito similar com a deste trabalho:

O objetivo do Projeto, através das aulas sobre Constituição Federal Brasileira, é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos e deveres constitucionais, para que tenham uma base educacional sólida para compreender a importância de ser um cidadão consciente. A compreensão da Constituição Federal Brasileira é importante, pois ela serve de base para todas as outras leis e ordenamentos que os estudantes deverão seguir ao longo de suas vidas. (NEVES, 2018)

Contudo, diferentemente do projeto acima mencionado, este trabalho não visa a restringir o objeto de ensino apenas à Constituição Federal. Claramente o ensino de direitos fundamentais e de organização do Estado tem como maior fundamento a Constituição brasileira, entretanto, não se quer propô-la como única fonte de estudo.

Portanto, como já afirmado, a finalidade desta monografia é a de demonstrar a necessidade de universalização dos conhecimentos sobre direitos fundamentais e organização do Estado, a partir da inserção do ensino dessas matérias, nas escolas de base brasileiras. Para tanto, sugerir-se-á uma reforma na BNCC, para a inclusão de tal componente curricular.

A metodologia adotada no trabalho consiste em pesquisa qualitativa bibliográfica, na qual, primeiramente, buscar-se-á levantar o conceito, ou melhor dizendo, a noção de Direito, para que, assim, se possa compreender a sua importância na sociedade, a fim de que se possa justificar a sua universalização. Portanto, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste trabalho, serão abordadas as três concepções do Direito: norma, fato e valor, a partir da teoria elaborada por Miguel Reale.

Em seguida, partindo-se do estudo que será exposto no primeiro capítulo, o seguinte irá conectar o Direito com a importância de sua universalização. Dessa maneira, esse capítulo tratará da educação jurídica como meio de mudança social e de proteção aos direitos fundamentais, bem como também será abordada a concepção do Direito como fenômeno de luta social, com base na teoria de Rudolf von Ihering.

O capítulo posterior, por sua vez, explicará o porquê da delimitação do ensino de Direito nas escolas de base ao aprendizado de direitos fundamentais e de organização do Estado. Para tanto, será corroborada a construção de uma sociedade mais democrática e que tenha como respaldo os valores de cidadania.

Por fim, o último capítulo de desenvolvimento desta monografia apresentará o meio escolhido para a universalização do Direito, qual seja a alteração na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Portanto, será explicado em que a BNCC consiste e quais são os seus fundamentos jurídicos.

1 O DIREITO COMO PARTE ELEMENTAR DA SOCIEDADE – *ubi societas, ibi jus/ibi jus, ubi societas*

1.1 O que é o Direito? *A teoria tridimensional de Miguel Reale.*

Antes de se adentrar ao mérito da importância da universalização de conhecimentos sobre Direito, é necessário entender em que ele consiste. Pois a partir da compreensão do que é o Direito, chegar-se-á à relevância que ele exerce sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre a vida de cada um.

O conceito de Direito, contudo, não é e nunca foi uníssono na doutrina internacional. Portanto, não se pretende aqui chegar a uma definição perfeita e acabada, pois seria de uma enorme e prepotente ambição. Será apresentada apenas uma das noções do que é o Direito, segundo a teoria elaborada pelo ilustre doutrinador Miguel Reale.

A teoria por ele criada é chamada de teoria tridimensional, pois parte da junção e equilíbrio entre três concepções do Direito. Segundo Reale, o Direito pode ser percebido como norma, como fato e como valor.

Primeiramente, não há dúvidas de que o Direito é norma. Sob esse prisma, Miguel Reale afirma que ninguém tem dúvidas de que *lei*, em seu sentido estrito, é Direito. Nesse sentido, expõe:

Ora, aos olhos do homem comum o Direito é *lei* e *ordem*, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se *direito*; quem não o faz, age *torto*. (REALE, 2002, p. 01)

Outrossim, Reale afirma que o Direito também é fato, porque é um fenômeno social e somente pode existir dentro de uma sociedade. Nesse sentido, sustenta que

o Direito pertence ao mundo cultural, em clara contraposição às correntes naturalistas. Afinal de contas, a cultura é tudo aquilo produzido pelo homem a partir da natureza, tal como o Direito. Em suas palavras:

Constituem-se, então dois mundos complementares: o do *natural* e o do *cultural*; do *dado* e do *construído*; do *cru* e do *cozido*. Havendo necessidade de uma expressão técnica para indicar os elementos que são apresentados aos homens, sem a sua participação intencional, quer para o seu aparecimento, quer para o seu desenvolvimento, dizemos que eles formam aquilo que nos é "dado", o "mundo natural", ou puramente natural. "Construído" é o termo que empregamos para indicar aquilo que acrescentamos à natureza, através do conhecimento de suas leis visando a atingir determinado fim. (REALE, 2002, p. 24)

Finalmente, Miguel Reale afirma que o Direito também é valor, porque diferentemente das leis naturais, as leis culturais possuem viés axiológico e teleológico:

(...) ao contrário das leis físico-matemáticas, as *leis culturais* caracterizam-se por sua *referibilidade a valores*, ou, mais especificamente, por adequarem *meios a fins*. Daí sua natureza *axiológica* ou *teleológica*, não sendo demais lembrar que Axiologia significa "teoria dos valores"; e Teleologia, "teoria dos fins". (REALE, 2002, p. 29)

Sob essa última perspectiva, portanto, o Direito se confunde com a ideia de justiça, já que se pretende a determinados fins, construídos a partir de juízos de valor. Sobre o processo de elaboração das leis, atrelado a esse viés axiológico e teleológico, Reale aduz:

Apesar de não se poder negar que, no ato de aprovar uma lei, haja sempre certa margem de decisão livre, e, às vezes, até mesmo de arbítrio, na realidade a obrigatoriedade do Direito vem banhada de exigências axiológicas, de um complexo de opções que se processa no meio social, do qual não se desprende a autoridade decisória. O certo é que toda norma enuncia algo que *deve ser*, em virtude de ter sido reconhecido um valor como razão determinante de um comportamento declarado obrigatório. Há, pois, em toda regra um *juízo de valor*, cuja estrutura mister é esclarecer, mesmo porque ele está no cerne da atividade do juiz ou do advogado. (REALE, 2002, p. 33-34)

Suscitadas brevemente as três concepções sobre o Direito – norma, fato e valor -, cumpre falar ainda que, conforme é destacado um ou outro aspecto, estar-se-á diante de diferentes correntes da Ciência do Direito. Miguel Reale, em seu livro “Teoria do direito e do Estado”, discorre sobre três, das quais duas, segundo ele, não estão totalmente erradas, mas pecam por negarem as demais facetas do Direito, quando o mais prudente seria tecer um equilíbrio sobre elas.

Nesse sentido, Reale sustenta que existem três correntes de concepção sobre o Direito: a técnico-formal, a sociológica e a culturalista. De acordo com o seu entendimento, a mais acertada é a última, já que as duas primeiras cometem certos excessos. Em suas palavras, discorre o seguinte:

Entre o exagero daqueles que confundem o Estado com a própria realidade social, e nos apresentam o Direito como um simples tegumento das relações de convivência, e o exagero daqueles que fazem abstração da sociedade, para só apreciar o mundo jurídico como um mundo puro de normas, há uma posição de justo equilíbrio, a que se prende a doutrina culturalista do Estado e do Direito. Não nos referimos, porém, à concepção cultural dos neo-idealistas, mas sim ao *culturalismo realista*, que não alimenta a vã esperança de alcançar subjetivamente a noção do Direito, nem tampouco ignora que as normas jurídicas, embora suscetíveis de formulação abstrata, correspondem sempre a realidades objetivas e se constituem sobre um *subtractum* de ordem sociológica, o qual, em última análise, se integra em um processo de normatividade concreta. As múltiplas direções que se observam neste período do renascimento das especulações filosófico-jurídicas podem, até certo ponto, ser reduzidas a três direções fundamentais: à técnico-formal, à sociológica e à culturalista. (REALE, 2000, p. 3)

A concepção técnico-formal do Direito, segundo seu entendimento, seria aquela que tenta reduzir o objeto da Ciência Jurídica somente à norma. Abrange essa concepção, a Escola do Direito Puro de Hans Kelsen, Verdross e Merkl. Miguel Reale sintetiza o pensamento técnico-formal da seguinte maneira:

(...) abrange todas as teorias que não só distinguem, como separam Sociologia e Direito, afirmando que a Ciência Jurídica tem o seu objeto próprio que são as *normas*, as regras de organização e de conduta postas por um sistema legal segundo uma ordem de competência. Segundo os técnico-jurídicos, deve-se separar o Direito ou a Jurisprudência de toda e qualquer outra ciência particular que

aprecie o *conteúdo* das relações jurídicas ou indague dos *fins* das regras em sentido ético-político. (REALE, 2000, p. 3-4)

Já a corrente sociológica do Direito, por sua vez, constitui-se em limitar o Direito como fato social. Foram adeptos desse ponto de vista, autores como Duguit, Ehrlich, Ferri e Gurvitch. Reale explica o pensamento sociológico assim:

O direito é, antes de mais nada, *fato social*, realidade psicossocial em perene transformação, e as *normas* não subsistem, nem são possíveis, sem a realidade de que resultam como conclusões necessárias que se impõem a todos, tanto aos governantes como aos governados. (REALE, 2000, p. 5)

A concepção culturalista, por seu turno, caracteriza-se por balancear as demais concepções sobre o direito, somando, ainda, o caráter axiológico:

O culturalismo, tal como o entendemos, é *uma concepção do Direito que se integra no historicismo contemporâneo e aplica, no estudo do Estado e do Direito, os princípios fundamentais da Axiologia, ou seja, da teoria dos valores em função dos graus de evolução social.* (REALE, 2000, p. 8)

Por fim, como trabalho científico que é uma monografia, deve-se explicar o porquê de ter sido adotado o ponto de vista da teoria de Miguel Reale. Primeiramente, cumpre destacar, conforme Paulo Nader ressalta, que outros autores também adotaram a teoria tridimensional de maneira implícita, como Emil Lask, Gustav Radbruch, Roscoe Pound e todos aqueles que seguiram as concepções culturalistas do Direito. Contudo, Miguel Reale foi quem atribuiu, de maneira rigorosa, a formulação de tal noção do Direito como teoria. Paulo Nader sintetiza de maneira justa a importância de Miguel Reale na Filosofia do Direito brasileira:

O principal nome de nossa Filosofia do Direito atual, e de todos os tempos, é o de Miguel Reale (1910-2006), que alcançou projeção mundial, notadamente, por sua famosa Teoria Tridimensional do Direito, reconhecida, entre outros jusfilósofos, por Luiz Legaz y Lacambra e Luis Recaséns Siches. A influência de Miguel Reale na filosofia brasileira, de um modo geral, e em particular na Filosofia do Direito, tem as suas causas, em primeiro lugar, na precisão, rigor lógico e originalidade de sua extensa produção científica e, de outro, por sua intensa participação na vida cultural brasileira, seja na condição de presidente do Instituto Brasileiro de Filosofia, seja como professor titular de Filosofia do Direito e ex-Reitor da Universidade de

São Paulo. Esse conjunto de fatores levou-o a uma ascendência natural sobre os pensadores nacionais, sobretudo a partir do terceiro quartel do séc. XX. Em função de Reale, o pensamento jurídico-filosófico brasileiro começou a depender menos das fontes externas de conhecimento e a explorar mais o seu potencial criador. (NADER, 2015, p. 389-390)

Feita esta breve explanação, passar-se-á, pois, à análise do Direito sob suas três perspectivas.

1.2 Direito como norma. *Perspectiva normativista do Direito. Juspositivismo. A Teoria Pura de Hans Kelsen.*

A principal corrente do Direito que representou e defendeu o Direito como puro normativismo foi o juspositivismo - ou positivismo jurídico. Advindo da filosofia positivista do século XIX, criada por Augusto Comte, o juspositivismo também tinha como fundamento o método científico, exclusivamente empírico. Desse modo, o objeto da Ciência do Direito era o Direito posto, o Direito positivado, ou seja, a norma jurídica em *stricto sensu*. Paulo Nader assim o explica:

O positivismo jurídico, fiel aos princípios do positivismo filosófico, rejeita todos os elementos abstratos na concepção do Direito, a começar pela ideia do Direito Natural, por julgá-la metafísica e anticientífica. Em seu afã de focalizar apenas os dados fornecidos pela experiência, o positivismo despreza os juízos de valor, para se apegar apenas aos fenômenos observáveis. Para essa corrente de pensamento o objeto da Ciência do Direito tem por missão estudar as normas que compõem a ordem jurídica vigente. A sua preocupação é com o Direito existente. Nessa tarefa o investigador deverá utilizar apenas os juízos de constatação ou de realidade, não considerando os juízos de valor. Em relação à justiça, a atitude positivista é de um ceticismo absoluto. Por considerá-la um *ideal irracional*, acessível apenas pelas vias da emoção, o positivismo se omite em relação aos valores. (NADER, 2015, p. 382)

A escola que ficou conhecida por seguir determinada corrente do Direito foi a Escola da Exegese, na França. Segundo seus adeptos, o Direito agasalhava-se exclusivamente na lei. Dessa maneira, era sustentado que o direito posto – ou seja, os códigos – era plenamente suficiente para solucionar qualquer problema de ordem

jurídica, não existindo, portanto, nenhuma outra fonte do Direito. À vista disso, defendiam fortemente o codicismo.

Pode-se afirmar que um grande adepto da corrente juspositivista foi Hans Kelsen, o criador da Teoria Pura do Direito e da tão famosa, nos cursos jurídicos, “pirâmide de Kelsen”. Segundo ele, “o Direito [...] é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano” (KELSEN, 1998, p. 04).

Conforme discorre Paulo Nader sobre o renomado jusfilósofo, Kelsen separava completamente o Direito da Sociologia e dos juízos de valor e, por isso, denominou sua teoria do Direito de “pura”. Não julgava, porém, que os juízos de valor e a Sociologia não fossem importantes, mas que estariam fora da Ciência do Direito, a qual se dedicaria exclusivamente ao estudo da norma:

Kelsen adotou uma ideologia essencialmente positivista no setor jurídico, desprezando os juízos de valor, rejeitando a ideia do Direito Natural, combatendo a metafísica. A teoria que criou se refere exclusivamente ao Direito Positivo. É uma teoria nomológica, de vez que compreende o Direito como *estrutura normativa*. O Direito seria um grande esqueleto de normas, comportando qualquer conteúdo fático e axiológico. Assim, o Direito brasileiro seria tão Direito quanto o dos Estados Unidos da América do Norte ou da Rússia. Kelsen rejeitou a ideia da justiça absoluta. Admitiu, porém, como conceito de justiça, a aplicação da norma jurídica ao caso concreto. A justiça seria apenas um valor relativo. A sua teoria não pretende expressar que o Direito deve ser, mas sim o que é o Direito. Não se expõe qual deve ser a fonte do Direito, mas indica as fontes formais do Direito. Kelsen abandonou, assim, a axiologia, bem como o elemento sociológico. Daí, porém, não se pode concluir, com acerto, que para ele a Moral e a Sociologia não tivessem importância. A sua ideia, porém, é que as considerações de ordem valorativa estão fora da Ciência do Direito. (NADER, 2015, p. 386)

Ou então, em suas próprias palavras:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência

jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 1998, p. 01)

Kelsen teceu duras críticas às correntes sociológicas e naturalistas do Direito. Segundo ele, a inserção de outros objetos, se não a norma, na Ciência do Direito consistia em um grande erro metodológico:

De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política. Esta confusão pode porventura explicar-se pelo fato de estas ciências se referirem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o Direito. Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto. (KELSEN, 1998, p. 01)

Sua teoria, portanto, girava em torno exclusivamente da norma jurídica. Para Kelsen, a norma é a medida de interpretação para que determinado ato seja considerado como jurídico ou não:

O que transforma este fato num ato jurídico (lícito ou ilícito) não é a sua facticidade, não é o seu ser natural, isto é, o seu ser tal como determinado pela lei da causalidade e encerrado no sistema da natureza, mas o sentido objetivo que está ligado a esse ato, a significação que ele possui. O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma. A norma funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa. (KELSEN, 1998, p. 03)

Kelsen entendia o Direito, portanto, como uma ordem de normas. E, por conta desse posicionamento, confundia Estado com Direito. Sob esse ponto de vista, Miguel Reale tece severas críticas a Kelsen. Em suas palavras: “Kelsen e seus continuadores optaram pela negação do Estado como realidade social, e aceitaram o Estado como abstração: o Estado é o Direito, e o Direito é uma pura norma”. (REALE, 2000, p. 48)

Kelsen assim definia uma ordem social e jurídica:

Uma “ordem” é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. (KELSEN, 1998, p. 21-22)

Daí surgiu a tão famosa “pirâmide de Kelsen”. Segundo a sua teoria, o Direito consiste em uma ordem jurídica hierarquizada, que pode ser representada por uma pirâmide, em que no topo situa-se a chamada Norma Fundamental, a qual atribui validade a todas as outras normas – que se subordinam a ela.

Ainda sobre norma, Direito, Estado e ordem social, Kelsen sustenta que uma das características das ordens sociais é que elas são coativas e, dessa maneira, as normas possuem caráter retributivo, em outras palavras, estatuem sanções:

Uma outra característica comum às ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido de que reagem contra as situações consideradas indesejáveis – com um ato de coação, isto é, com um mal – como a privação da vida, da saúde, da liberdade, de bens econômicos e outros -, um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra a sua vontade, se necessário empregando até a força física – coativamente, portanto. (KELSEN, 1998, p. 23)

Sobre o caráter prescritivo e retributivo da norma, discorre:

Conforme o modo pelo qual as ações humanas são prescritas ou proibidas, podem distinguir-se diferentes tipos – tipos ideais, não tipos médios. A ordem social pode prescrever uma determinada conduta sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer consequências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*Vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por

sanção somente a pena, isto é, um mal – a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos – a aplicar como consequência de uma determinada conduta, mas já não o prêmio ou a recompensa. (KELSEN, 1998, p. 17)

Kelsen, ainda, se questiona quanto à existência de uma ordem social sem sanções. A respeito desse questionamento, expõe que normalmente o campo da Moral é relacionado à ideia de uma ordem social sem sanções. Contudo, contraria tal posicionamento ao sustentar que até mesmo sob a ordem moral são estatuídas sanções. Nesse sentido, expõe:

E uma ordem moral desprovida de sanções aquela que visa que Jesus no Sermão da Montanha, em que rejeita decididamente o princípio de talião do Velho Testamento – responder ao bem com o bem e ao mal com o mal. “Vós tendes ouvido dizer olho por olho e dente por dente. Eu, porém, digo-vos que não deveis resistir ao mal” (isto é, que o mal não deve ser retribuído com o mal). “Vós tendes ouvidos dizer que devemos amar o nosso próximo (isto é, aquele que nos quer bem) e odiar o nosso inimigo (isto é, aquele que nos odeia). Eu, porém, digo-vos: amai os vossos inimigos...” (isto é, não retribuais o mal com o mal, fazei bem àqueles que vos fazem mal). “Pois se amais aqueles que vos amam (isto é, se apenas ao bem respondeis com o bem), que recompensa tereis? Não faz também o mesmo o publicano?”. É evidentemente à recompensa celeste que Jesus se refere aqui. **Também neste sistema moral do mais alto idealismo não está totalmente excluído, portanto, o princípio da retribuição. Não é, na verdade, uma recompensa terrestre mas uma recompensa celestial que é prometida àquele que renuncia à sua aplicação no aquém, àquele que não retribui o mal com o mal nem faz bem apenas a quem lhe faz bem. Trata-se de uma ordem moral transcendente que estatui sanções, e, nestes termos, de uma ordem moral religiosa – mas não de uma ordem moral desprovida de sanções.** (KELSEN, 1998, p. 19, grifos nossos)

Além do mais, Kelsen também argumenta que a aprovação ou desaprovação moral por parte das demais pessoas diante de uma conduta, já consiste por si só como sanção ou gratificação:

Ora, também a aprovação ou a desaprovação por parte dos nossos semelhantes são recebidas como recompensa e castigo e podem, por isso, ser interpretadas como sanções. Por vezes, constituem sanções mais eficazes do que outras formas de recompensa e de castigo, pois satisfazem ou ferem o desejo de valimento (importância do homem), um dos mais importantes componentes do instinto de conservação. (KELSEN, 1998, p.19)

Dessa forma, conclui que “a única distinção de ordens sociais a ter em conta não reside em que umas estatuem sanções e outras não, mas nas diferentes espécies de sanções que estatuem” (KELSEN, 1998, p. 19). Segundo ele, as sanções podem possuir caráter transcendente (supra-humana) ou socialmente imanente. A sanção de caráter transcendente, em conformidade com seu entendimento, é típica da mentalidade primitiva:

O primitivo interpreta os acontecimentos naturais que imediatamente afetam os seus interesses segundo o princípio da retribuição: os que lhe são benéficos, interpreta-os como recompensa, e os que lhe são desfavoráveis como castigo, pela observância ou não observância, respectivamente, da ordem estabelecida. São – originariamente, sem dúvida – as almas dos mortos que, de acordo com as representações religiosas do homem primitivo, recompensam a conduta socialmente boa com o sucesso na caça, boas colheitas, vitória no combate, saúde, fertilidade, longa vida; e castigam a conduta socialmente má com fatos opostos, especialmente com a doença e a morte. (KELSEN, 1998, p. 19-20)

Sendo assim, por entender que a norma é caracterizada pela retributividade, Kelsen sustenta que não é possível falar em deveres do Estado, uma vez que, segundo ele, é inconcebível atribuir um ato coercivo ao Estado. Não possuindo qualquer dever propriamente dito, as obrigações do Estado constituem-se, nada mais, nada menos, como simples exigência “ético-política”:

Fala-se frequentemente de deveres do Estado num sentido que não é rigorosamente jurídico, quer dizer, sem empregar um conceito precisamente definido de dever jurídico. Se se pressupões um tal conceito, e especialmente o conceito aqui aceito, segundo o qual existe um dever jurídico de observar uma determinada conduta quando a ordem jurídica liga à conduta oposta um ato coercivo a título de sanção, então não existe normalmente qualquer dever jurídico atribuível ao Estado, mas apenas um dever ético-político. (KELSEN, 1998, p. 211)

E mais:

É usual contrapor aos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, constitucionalmente garantidos, deveres correspondentes por parte do Estado de não violar, através das leis, a igualdade ou liberdade que forma o conteúdo destes direitos ou, por outras

palavras, de não interferir na esfera individual assim protegida, através de leis pelas quais esta esfera seja reduzida ou mesmo aniquilada. Na análise acima fizemos destes direitos e liberdades fundamentais, mostrou-se que eles, em si, não são direitos subjetivos, que a “proibição” de editar certas leis que ofendam a igualdade e liberdade constitucionalmente garantidas não cria qualquer dever jurídico para o órgão legislativo, mas apenas cria a possibilidade de se anular a lei inconstitucional, através de um processo especial. (KELSEN, 1998, p. 211-212)

Kelsen conclui sua teoria afirmando que um Estado sem Direito é inconcebível e que não é o Estado que cria o Direito, pois é o próprio Direito que se institui, em completa harmonia com a ideia de Norma Fundamental: a Teoria Pura do Direito. O Estado de Direito, portanto, consiste em uma “auto-obrigação”, em que o Direito se autorregula e se obriga:

Em primeiro lugar, deve observar-se que um Estado não submetido ao Direito é impensável. Com efeito, o Estado apenas é existente nos atos do Estado, que são atos postos por indivíduos e são atribuídos ao Estado como pessoa jurídica. E tal atribuição apenas é possível com base em normas jurídicas que regulam especificamente estes atos. Dizer que o Estado cria o Direito significa apenas que indivíduos, cujos atos são atribuídos ao Estado com base no Direito, criam o Direito. Isto quer dizer, porém, que o Direito regula a sua própria criação. Não há, nem pode haver, lugar a um processo no qual um Estado que, na sua existência, seja anterior ao Direito, crie o Direito e, depois, se lhe submeta. Não é o Estado que se subordina ao Direito por ele criado, mas é o Direito que, regulando a conduta dos indivíduos e, especialmente, a sua conduta dirigida à criação do Direito, submete a si esses indivíduos. (KELSEN, 1998, p. 218)

Feita essa breve análise sobre a corrente juspositivista, em que se destacou a Teoria Pura de Hans Kelsen, passar-se-á, pois, a discorrer sobre outra concepção do Direito.

1.3 Direito como fato. *Fato social de Durkheim. A Escola Histórica do Direito. Jusnaturalismo. Teorias contratualistas.*

A corrente sociológica do Direito, por sua vez, é caracterizada por conceber o Direito, quase que única e exclusivamente, como fato social. E, quando se pensa em

“fato social”, não há como não pensar em Émile Durkheim. Sendo assim, antes de se discorrer sobre as escolas sociológicas do Direito, cumpre fazer uma breve explanação do conceito de fato social trazido por Durkheim.

Segundo esse filósofo e sociólogo, o fato social é todo aquele fato que recai sobre a conduta humana de maneira objetiva, independentemente dos reais sentimentos do indivíduo, o qual age de determinada maneira porque assim foi ensinado e coagido a agir. Em suas palavras:

Quando exerço minhas tarefas de irmão, esposo ou cidadão, quando realizo compromissos que assumi, cumpro deveres que estão definidos fora de mim e de meus atos, no direito e nos costumes. Ainda que eles estejam de acordo com meus sentimentos e eu os sinta interiormente na realidade, esta não deixa de ser objetiva; pois não fui eu que os concebi, mas os recebi por meio da educação. (DURKHEIM, 2007, p. 14)

Dessa maneira, Durkheim também defende que o Direito está inserido na ideia de fato social. Inclusive, sustenta que é uma das áreas mais fáceis de constatar e exemplificá-lo, já que manifesta sua coerção de maneira externa. Para Émile Durkheim, o poder de coerção é um dos fatores pelos quais se reconhece o fato social. O outro fator é a difusão que exerce dentro de um grupo social. Sobre isso, expõe:

Reconhece-se um fato social pelo poder de coerção externo exercido ou suscetível de ser exercido sobre os indivíduos; e a presença desse poder se reconhece, por sua vez, seja pela existência de qualquer sanção determinada, seja pela resistência que o fato opõe a toda iniciativa individual que tenda a violentá-lo. Contudo, pode-se defini-lo também pela difusão que apresenta no interior do grupo, desde que, de acordo com o que foi dito, tenha-se o cuidado de acrescentar como sua segunda e essencial característica a de que ele existe independentemente das formas individuais que assume ao se difundir. Este último critério é até mais fácil de aplicar, em certos casos, que o precedente. Com efeito, a coerção é simples de ser constatada quando se manifesta externamente por qualquer reação direta da sociedade, como é o caso do direito, da moral, das crenças, dos costumes e inclusive das modas. Mas quando é apenas indireta, como a que uma organização econômica exerce, nem sempre se deixa perceber tão facilmente. A generalidade combinada com a objetividade pode, então, ser mais facilmente estabelecida. Aliás, essa segunda definição não é mais que uma outra forma da primeira; pois, se uma maneira de se conduzir, que existe exteriormente, nas

consciências individuais, se generaliza, ela só o faz impondo-se. (DURKHEIM, 2007, p. 23-24)

Portanto, Émile Durkheim define fato social da seguinte maneira:

É fato social toda maneira de fazer, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral ao conjunto de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui existência própria, independente de suas manifestações individuais. (DURKHEIM, 2007, p. 27)

Após entender o que é fato social, é possível falar sobre as escolas do Direito que seguiram a corrente sociológica. Dentre elas, podem-se destacar duas: a Escola Histórica e a Naturalista do Direito.

A Escola Histórica identificava o Direito como um fenômeno de evolução natural da vida na sociedade. Por isso, considera-se como parte da corrente sociológica e da concepção do Direito como fato social. Sobre essa escola, Paulo Nader discorre o seguinte:

A importância do costume, como fonte jurídica, foi objeto de ampla análise da Escola Histórica do Direito, que surgiu na Alemanha, no início do século XIX, com o objetivo principal de combater o movimento racionalista, que sustentava a tese da codificação do Direito pelo raciocínio puro e através do método dedutivo. O programa dessa Escola foi sintetizado por Ruiz Moreno: a) comparação do Direito com a linguagem; b) o espírito ou consciência do povo como origem do Direito; c) o costume como a fonte mais importante do Direito. (NADER, 2015, p. 159)

Gustav Hugo, precursor da Escola Histórica do Direito, comparava o processo de formação e desenvolvimento do Direito com o processo lingüístico. Para ele, tanto um quanto o outro possuem um encadeamento natural. O Direito, portanto, segundo seu entendimento, seria resultado das vivências sociais. O povo era quem o construía paulatinamente.

Já Savigny, principal representante da Escola Histórica, identificava a fonte do Direito com o que ele chamava de “espírito do povo”. Considerava que o Direito era resultado das forças sociais e não do arbítrio do legislador. Contrapunha-se ao

Direito Natural, por defender que o Direito estava ligado aos fatos históricos e, dessa maneira, era mutável, de acordo com o referencial histórico e contexto social. Os historicistas, portanto, criticavam a ideia naturalista de um Direito universal.

Para Puchta, discípulo de Savigny, o costume seria a fonte ideal do Direito, pois expressa a vontade legítima do povo, já que os costumes são construídos diretamente por ele. Sendo assim, os historicistas consideravam o costume como mais importante no Direito do que a própria lei.

A corrente jusnaturalista, por outro lado, apesar de igualmente ter o fato social como fonte do Direito, defendia que ele era eterno, imutável e universal. Também tinha o fato social como fonte, pois sustentava que o fundamento do Direito estaria na natureza humana. Sob esse ponto de vista, a sociedade era explicada pelo estado de natureza, que dava origem ao contrato social e aos direitos naturais inato.

Paulo Nader ressalta que essa corrente não é homogênea. Há diversos autores que a desenvolveram, cada qual sob uma determinada perspectiva, contudo todos apresentam pontos em comum. Assim se pronuncia quanto à corrente do Direito Natural:

A corrente jusnaturalista não se tem apresentado, no curso da história, com uniformidade de pensamento. Há diversos matizes, que implicam a existência de correntes distintas, mas que guardam entre si um denominador comum de pensamento: a convicção de que, além do Direito escrito, há uma outra ordem, superior àquela e que é a expressão do Direito justo. É a ideia do Direito perfeito e por isso deve servir de modelo para o legislador. É o Direito ideal, mas ideal não no sentido utópico, mas um ideal alcançável. A divergência maior na conceituação do estoicismo helênico localizava-se na natureza cósmica. No pensamento teológico medieval, o Direito Natural seria a expressão da vontade Divina. Para outros, se fundamenta apenas na razão. O pensamento predominante na atualidade é o de que o Direito Natural se fundamenta na natureza humana. (NADER, 2015, p. 372)

Os principais nomes da fase racionalista da Escola do Direito Natural, compreendida entre os séculos XVI e XVIII, foram: Hugo Grócio, Hobbes, Spinoza,

Pufendorf, Wolf, Rousseau e Kant. As teorias contratualistas, portanto, fizeram parte do pensamento naturalista.

José Reinaldo de Lima Lopes explica um pouco sobre como se deu o desenvolvimento dessa corrente:

(...) o jusnaturalismo floresce também num meio *individualista*. Há uma nova antropologia em gestação: opondo-se ao homem animal político da tradição aristotélica, e ao conceito organicista de sociedade da civilização corporativa da Baixa Idade Média, o individualismo impõe-se a pouco e pouco. A sociedade passa gradativamente a ser encarada como soma de indivíduos isolados, que se organizam por formas de contrato social. O novo direito será, pois, *contratualista*. Os homens não têm interesses convergentes: ao contrário, naturalmente são egoístas e se opõem. Esta ideia de homem passa a ser a base da reflexão política e jurídica. O papel do direito e da autoridade transforma-se: a paz, não a justiça, é a primeira tarefa do soberano. O comunitarismo clássico e a natural sociabilidade dos homens já não são mais os pressupostos da filosofia política e jurídica. Assim, a nova ética cada vez mais abandona a pesquisa de fins substantivos gerais, comuns e universais: de uma ética das virtudes (clássica) progressivamente se muda para uma ética dos deveres, do cumprimento de regras, de obediência a procedimentos. (LOPES, 2011, p.162)

Quando se fala em contratualismo, o primeiro nome que se vem à mente é o de Hobbes, o criador da primeira teoria do Contrato Social. O Direito Natural tem como fundamento, a natureza humana e, para Hobbes, a natureza do homem é a guerra. Conhecido pela famosa frase “o homem é o lobo do homem”, defendia que os indivíduos são movidos por suas paixões egoístas e que o estado de natureza consistia em total liberdade individual, em que “todos têm direito a tudo, inclusive ao corpo alheio” (HOBBS, 2000, p. 99).

Segundo ele, o jusnaturalismo consistia na lei natural de que o homem busca a preservação da sua própria vida:

A liberdade de cada homem em utilizar seu poder como bem lhe aprouver, para preservar sua própria Natureza, isto é, sua Vida e de, conseqüentemente, fazer tudo aquilo que segundo seu Julgamento e Razão é adequado para atingir esse fim significa DIREITO DA NATUREZA, que muitos autores chamam de *Jus Naturale*. (HOBBS, 2000, p. 99)

Hobbes traçava diferenças entre Direito e Lei. Para ele, enquanto o primeiro significava a liberdade individual de cada homem, a segunda era sinônimo de obrigação:

LEI DE NATUREZA (*Lex Naturalis*) é a Norma ou Regra geral estabelecida pela Razão, que proíbe o ser humano de agir de forma a destruir sua vida ou privá-lo ou fazê-lo omitir os meios necessários à sua preservação. Apesar da confusão feita entre Jus e Lex, o *Direito* e a *Lei*, pelos que trataram desse assunto é preciso fazer distinção entre esses enunciados. Assim, o DIREITO é a liberdade de agir ou de omitir, enquanto a Lei obriga a agir ou omitir. Portanto, entre a Lei e o Direito há a mesma diferença que entre Obrigação e a Liberdade, que são incompatíveis quando dizem respeito à mesma matéria. (HOBBS, 2000, p. 99)

Sustentava que existiam duas leis naturais. A primeira consistia na busca pela paz:

O esforço para obter a Paz, durante o tempo que o homem tem esperança de alcançá-la, fazendo, para isso, uso de ajudas e vantagens da Guerra, é uma Norma ou Regra Geral da Razão. A primeira parte dessa Regra encerra a Lei fundamental da Natureza, isto é, procurar a paz e segui-la. A segunda, o sumo do Direito da Natureza, que é defendermo-nos por todos os meios possíveis.

Da Lei Fundamental da Natureza, que ordena aos homens que procurem a Paz, deriva esta segunda Lei: *O homem deve concordar com a renúncia de seus Direitos a todas as coisas, contentando-se com a mesma Liberdade que permite aos demais, à medida em que considere a decisão necessária à manutenção da Paz em sua própria defesa.* (HOBBS, 2000, p. 99-100)

A segunda lei natural, por sua vez, consistia exatamente na formação do Pacto ou Contrato Social, pois, em suas palavras, contrato “é a palavra com que se designa a transferência mútua de Direitos” (HOBBS, 2000, p. 101).

O contratualismo de Hobbes sustentava a soberania do monarca absoluto. Para ele, o Estado nunca poderia cometer uma injustiça, pois a justiça se confundia com o próprio soberano:

A Origem e a Fonte da JUSTIÇA se encontram nessa lei de Natureza. Assim, na existência de um Pacto, não há transferência de

nenhum Direito e, uma vez que todos os homens têm Direito a todas as coisas, nenhuma ação seria Injusta. Entretanto, após a celebração, é uma injustiça romper o Pacto. A definição da INJUSTIÇA é, pois, *o não Cumprimento de um Pacto*. Tudo quanto não Injusto é *Justo*. (HOBBS, 2000, p. 108)

Importante destacar – se ainda não restou evidente – que Hobbes não defendia um direito democrático. Nas palavras de José Reinaldo de Lima Lopes:

O seu direito natural é na verdade uma reflexão sobre a natureza humana. O que pode ser natural ao homem é a defesa do próprio interesse e nestes termos é o contrato, o pacto social, que cria um modo de convivência possível. Logo, o direito natural de Hobbes não é o direito natural de defesa da dignidade transcendente dos seres humanos. Trata-se de um direito natural contratualista e não democrático. (LOPES, 2011, p.174)

Após Hobbes, outros autores desenvolveram o contratualismo sob outras perspectivas. A teoria contratualista de Rousseau, por exemplo, já passou a defender a soberania do povo. Kant, por sua vez, também seguiu a mesma linha democrática, porém acrescentou que o povo exercia sua soberania de maneira indireta, por meio do Parlamento.

Por fim, como uma última observação sobre as duas escolas sociológicas do Direito aqui expostas – a Histórica e a Natural -, vale mencionar o comentário de Paulo Nader, o qual afirma que, na prática, as duas escolas não apresentam grande diferença. Segundo sua percepção:

O conflito entre a Escola Histórica do Direito e o jusnaturalismo é mais aparente do que real. Os pontos de discordância localizam-se nas características de universalidade e imutabilidade, apresentadas pelo Direito Natural. Para o historicismo, o Direito é um produto da história e, como tal, vive em permanente transformação. Diante de tais concepções se afigura irremediável o dissídio entre as duas correntes de pensamento. A conciliação, contudo, além de possível é necessária e indispensável. (NADER, 2015, p. 377)

E ainda mais:

A moderna concepção jusnaturalista reconhece o Direito Natural como conjunto de princípios e não mais um Direito Natural normativo e sistematizador. Se em determinado período o antagonismo

existente entre o Direito Natural e o historicismo jurídico se mostrava absoluto e inconciliável, na visão atual do jusnaturalismo há evidentes pontos de contato entre ambos. Se de um lado o jusnaturalismo se distancia do historicismo por admitir princípios eternos, imutáveis e universais, de outro dele se aproxima ao reconhecer que tais princípios, em contato com a realidade existencial, se adaptam em conformidade com a variação do tempo e do espaço, sem perder a sua essência. (NADER, 2015, p. 377)

Desse modo, passar-se-á, pois, a abordar sobre a terceira concepção do Direito: como valor, ou em outras palavras, como sinônimo de justiça.

1.4 Direito como valor. “Justiça, o que é fazer a coisa certa?”

A terceira concepção sobre o Direito está relacionada ao seu caráter axiológico e teleológico e, sendo assim, se confunde com a ideia de justiça. Para falar sobre essa perspectiva, foi escolhida a obra “Justiça: o que é fazer a coisa certa”, a qual foi elaborada pelo ilustre Michael Sandel, professor da Universidade de Harvard, inspirada em seu famoso curso *Justice*.

Justiça é um tema extremamente subjetivo, ao qual poder-se-ia se dedicar inúmeros trabalhos de filosofia política e jurídica e, ao final, não se obteria qualquer conceito acabado. Nas palavras de Michael Sandel, “Meditar sobre a justiça parece levar-nos inevitavelmente a meditar sobre a melhor maneira de viver” (SANDEL, 2014, p. 18).

Dessa forma, Michael Sandel deixa claro quais são os objetivos de seu livro:

Este livro não é uma história das idéias, e sim uma jornada de reflexão moral e política. Seu objetivo não é mostrar quem influenciou quem na história do pensamento político, mas convidar os leitores a submeter suas próprias visões sobre justiça ao exame crítico – para que compreendam melhor o que pensam e por quê. (SANDEL, 2014, p. 39)

Sandel começa discorrendo sobre a ideia de justiça, dizendo que ela estaria ligada à concepção materialista, de distribuir os ônus e bônus a cada um, de maneira justa. Ele afirma que “nos nossos dias, a maioria das discussões sobre justiça é a respeito de como distribuir os frutos da prosperidade ou os fardos dos tempos difíceis e como definir os direitos básicos dos cidadãos” (SANDEL, 2014, p. 20). E mais ainda:

Para saber se uma sociedade é justa, basta perguntar como ela distribui as coisas que valoriza – renda e riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias. Uma sociedade justa distribui esses bens da maneira correta; ela dá a cada indivíduo o que lhe é devido. As perguntas difíceis começam quando indagamos o que é devido às pessoas e por quê. (SANDEL, 2014, p. 28)

Contudo, ressalva que tal noção sobre justiça não é a única:

Segundo uma ideia comumente aceita, essa questão divide o pensamento político em antigo e moderno. Em um sentido importante, essa ideia está correta. Aristóteles ensina que a justiça significa dar às pessoas o que elas merecem.

[...]

Em contrapartida, filósofos políticos modernos – de Immanuel Kant, no século XVIII, a John Rawls, no século XX – afirmam que os princípios da justiça que definem nossos direitos não devem basear-se em nenhuma concepção particular de virtude ou da melhor forma de vida. Ao contrário, uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa. (SANDEL, 2014, p. 17)

Segundo Michael Sandel, existem três abordagens sobre justiça: a primeira consiste na ideia utilitarista de maximizar o bem-estar; a segunda, concebe a justiça como respeito à liberdade; e a terceira, como cultivo à virtude. Para tratar de cada uma delas, Michael Sandel apresenta os pensamentos de: Jeremy Bentham – representando a corrente utilitarista -; Kant e John Rawls, para refletir sobre a corrente libertária; e, por último, Aristóteles, para abordar sobre a concepção virtuosa da justiça.

Segundo a primeira abordagem sobre justiça, ela consistir-se-ia na maior quantidade de bem-estar ao maior número de pessoas. E o bem-estar, por sua vez, traduz-se, na ideia utilitarista de amenizar a dor e maximizar o prazer.

O maior representante da corrente utilitarista foi Jeremy Bentham. Sobre ele, Sandel expõe o seguinte:

Bentham, filósofo moral e estudioso das leis, fundou a doutrina utilitarista. Sua ideia central é formulada de maneira simples e tem apelo intuitivo: o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. De acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Como “utilidade” ele define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou sofrimento. (SANDEL, 2014, p. 48)

Segundo Bentham, todos os indivíduos são governados pelos sentimentos de dor e prazer e, portanto, os conceitos de certo e errado advêm das paixões humanas. E esse também deveria ser o pensamento do Estado legislador: “ao determinar as leis ou diretrizes a serem seguidas, um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral” (SANDEL, 2014, p. 48).

Para exemplificar a justiça utilitarista, Sandel narra uma história sobre quatro marinheiros que teriam sido vítimas de um naufrágio e que ficaram à deriva por longos dias, sem quaisquer mantimentos. Diz que um deles aparentava estar adoecendo e que não duraria por tanto tempo e que, por isso, os outros três marinheiros decidiram por matá-lo. Assim, poderiam se alimentar de seu corpo e sobreviver. Sandel, então, explica que sob a ótica utilitarista, os marinheiros sobreviventes não deveriam ser punidos pelo crime de homicídio, pois o assassinato de uma pessoa era explicado pela necessidade de se salvar outras três vidas.

Por fim, Sandel traça duas críticas à filosofia utilitarista de Bentham: a ameaça aos direitos individuais e a atribuição de peso igual a valores distintos. Quanto a essa última crítica, faz-se necessário transcrever o que Sandel diz a respeito, para que melhor se compreenda:

O utilitarismo procura mostrar-se como uma ciência de moralidade baseada na quantificação, na agregação e no cômputo geral da felicidade. Ele pesa as preferências sem as julgar. As preferências de todos têm o mesmo peso. Essa proposta de não julgamento é a origem de grande parte de seu atrativo. E a promessa de tornar a

escolha moral uma ciência esclarece grande parte do raciocínio econômico contemporâneo. Para agregar valores, no entanto, é necessário pesá-los todos em uma única balança, como se tivessem todos a mesma natureza. A ideia de Bentham sobre a utilidade nos oferece essa moeda comum. (SANDEL, 2014, p. 55)

A segunda abordagem sobre justiça trazida por Michael Sandel é a ideia de que justiça é aquela que respeita a liberdade individual. Sob essa perspectiva, diz que Kant defendia que cada indivíduo deveria ser livre para escolher a melhor maneira de viver.

A corrente libertária criticava severamente o utilitarismo, pois defendia que as pessoas não deveriam ter sua liberdade infligida para promover o bem-estar alheio. Sandel explica da seguinte maneira o pensamento dos libertários:

(...) as pessoas não deveriam ser usadas como meros instrumentos para a obtenção do bem-estar alheio, porque isso viola o direito fundamental da propriedade de si mesmo. Minha vida, meu trabalho e minha pessoa pertencem a mim e somente a mim. Não estão à disposição da sociedade como um todo. (SANDEL, 2014, p. 135)

Michael Sandel, no entanto, critica a ideia libertária e faz a seguinte ponderação:

Nem mesmo John Locke (1632-1704), o grande teórico defensor dos direitos de propriedade e da limitação dos poderes do governo, está de acordo com a noção de propriedade ilimitada de nós mesmos. Ele repudia a ideia de que podemos dispor da nossa vida e da nossa liberdade como quisermos. Entretanto, a teoria de Locke sobre os direitos inalienáveis invoca Deus, o que é um problema para aqueles que procuram uma base moral para os direitos que não se apóie em dogmas religiosos. (SANDEL, 2014, p. 136)

Segundo as considerações de Kant, contudo, a liberdade só seria plena quando todos se portassem segundo as leis que impõe a si mesmos, por meio do uso da racionalidade. Ele também criticava o empirismo e o uso das paixões da corrente utilitarista:

Kant afirma que a moralidade não deve ser baseada apenas em considerações empíricas, como interesses, vontades, desejos e preferências que as pessoas possam ter em um determinado

momento. Esses fatores são variáveis e contingentes, diz ele, e dificilmente poderão servir como base para princípios morais e universais - como direitos humanos universais. Mas o argumento mais fundamental de Kant é o de que basear os princípios morais em preferências e desejos – até mesmo o desejo da felicidade – seria um entendimento equivocado do que venha a ser moralidade. O princípio utilitarista da felicidade “não traz nenhuma contribuição para o estabelecimento da moralidade, visto que fazer um homem feliz é muito diferente de fazer dele um homem bom. Torná-lo astuto não é torná-lo virtuoso”. Fundamentar a moralidade em interesses e preferências destrói sua dignidade. Isso não nos ensina a distinguir o certo do errado, mas “apenas a sermos mais espertos”. (SANDEL, 2014, p. 139)

Por fim, a terceira abordagem da justiça trazida por Michael Sandel é a da virtude, característica da filosofia aristotélica. A maior contribuição de Aristóteles a esse tema foi a noção de equidade: dar as pessoas o que elas merecem.

Outrossim, nos estudos de Aristóteles, está presente a teleologia. Para ele todas as coisas possuem um objetivo. E sob essa perspectiva, Aristóteles irá se perguntar qual seria a finalidade da política, concluindo que deve ser cultivar as virtudes dos cidadãos. Segundo seu pensamento, uma lei boa é aquela que possibilita os indivíduos a serem bons e justos.

Contudo, é necessário ressaltar que o raciocínio de Aristóteles o fez defender a escravidão, pois segundo seu pensamento, os cidadãos da pólis necessitavam que alguém realizasse os serviços domésticos, enquanto se encarregavam de discutir e resolver os problemas da comunidade.

O Estado, na visão aristotélica, consiste na perspectiva macro de integralização de diversos setores e grupos sociais: o Estado é formado por vilas, que por sua vez são formadas por famílias. Aristóteles defende que a família é mais simples e uniforme que o Estado, o qual é mais heterogêneo e complexo. Contudo, todos contribuem para, em comunhão, exercerem a política, representando valores distintos que proporcionam a troca de serviços e de utilidades.

Esta é, portanto, a explanação que se faz sobre as diferentes correntes sobre justiça. Contudo, em razão da proximidade do campo semântico de justiça e moral,

faz-se necessário diferenciar o Direito da Moral, antes de se encerrar este subcapítulo.

Miguel Reale destaca duas teorias para diferenciar Direito e Moral. A primeira delas é a teoria do mínimo ético de Jeremy Bentham, a qual afirma que “consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver”. Portanto, equivale a dizer que “tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo que é moral é jurídico” (REALE, 2002, p. 42).

A segunda teoria é a da coação. Segundo esse ponto de vista, Direito e Moral se diferenciam, em razão de o primeiro ser coercível, enquanto que a segunda é incoercível. Constitui-se, portanto, na ideia kelseniana de que o Direito é a ordenação coercitiva da conduta humana.

A teoria da coação, se logrou larga adesão na época do predomínio positivista, foi depois alvo de críticas irresponsáveis, a começar pela observação fundamental de que, via de regra, há o cumprimento espontâneo do Direito. Para milhares de contratos que se executam espontaneamente, bem reduzido é o número dos que geram conflitos sujeitos a decisão judicial. Não se pode, pois, definir a realidade jurídica em função do que excepcionalmente acontece. (REALE, 2002, p. 47)

Contudo, Miguel Reale ressalta outra acepção, a qual diz que a coação no Direito seria apenas potencial, uma vez que o uso da coação é excepcional e não costumeiro:

Para outros, a coação no Direito não é efetiva, mas potencial, representando como que uma segunda linha de garantia da execução da norma, quando se revelam insuficientes os motivos que, comumente, levam os interessados a cumpri-la. (REALE, 2002, p. 48)

Segundo Reale, outro aspecto diferenciador entre Direito e Moral, trazido por Kant, é de que a moral é autônoma e o Direito heterônomo. Heteronomia, por sua vez, consistiria na validade objetiva e transpessoal das normas jurídicas. Enquanto a moral diz respeito apenas à subjetividade do indivíduo, o Direito se sujeita a todos indistintamente e de maneira objetiva.

Miguel Reale, portanto, elabora o seguinte quadro para distinguir Direito, Moral e Costume, segundo as características de cada um:

| | Coerção | Heteronomia | Bilateralidade | Atributividade |
|-----------------|---------|-------------|----------------|----------------|
| Direito | + | + | + | + |
| Moral | — | — | + | — |
| Costumes | — | + | + | — |

Fonte: REALE, 2002, p. 57

1.5 Síntese.

Em suma, a noção de Direito trazida da doutrina de Miguel Reale é composta pelos três elementos: norma, fato e valor. Afinal de contas, o Direito não é simplesmente norma, como pretendem os normativistas; nem tampouco é apenas fato social, como defendem os doutrinadores sociólogos; ou meramente valor, como aclamam os idealistas. É bem verdade que cada uma dessas visões não está inteiramente equivocada, mas são parciais. São importantes para compreender as inúmeras facetas do Direito, mas não revelam toda a extensão do fenômeno jurídico. Nas palavras de Paulo Nader, “cada fator é explicado pelos demais e pela totalidade do processo” (NADER, 2015, p. 390).

Sob o prisma de que o Direito é norma, Reale sustenta que é uma “ordenação bilateral-atributiva de fatos segundo valores”, sendo que a bilateralidade atributiva é “quando duas ou mais pessoas se relacionam segundo uma proporção objetiva que as autoriza a pretender ou a fazer garantidamente algo”; já como fato, é a “realização ordenada do bem comum”, sendo que “o bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos”; por fim, como

valor, é a “concretização da ideia de justiça”. Dessa maneira, Miguel Reale sintetiza a noção de direito afirmando: **“Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”**. (REALE, 2002, p. 67, grifos nossos)

Assim sendo, Miguel Reale identifica-se mais com a corrente culturalista, pois acredita que tal concepção do Direito consegue balancear seus três elementos, distinguindo-os sem, no entanto, separá-los:

O culturalismo evita, por outro lado, as pretensões dos sociólogos que procuram transformar o Direito em um capítulo da Sociologia, pois o Direito, se não é apenas *norma*, também não é apenas *fato social*: é, ao contrário, síntese de matéria e forma, integração do que é e do que deve ser, ou, como escrevemos em nosso livro sobre os Fundamentos do Direito, este é sínteses de *ser* e de *dever ser*, exigindo uma compreensão unitária da realidade histórico-social, de maneira que o elemento lógico-formal seja apreciado no sistema de valores de uma cultura. (REALE, 2000, p. 11)

E mais:

O direito é fenômeno social e é norma. Impossível é pretender separar um do outro. Não há relação social alguma que não apresente elementos de juridicidade, segundo o velho brocardo, *ubi societas ibi jus*, mas, por outro lado, não menos verdade que não existem relações jurídicas sem *abstractum* social e, então, se disse: *ubi jus, ibi societas*. (REALE, 2000, p. 7)

Nas palavras de Paulo Nader:

Em sua concepção, o fenômeno jurídico é uma realidade fático-axiológico-normativa, que se revela como produto histórico-cultural, dirigido à realização do bem comum. Ao mesmo tempo que rejeita o historicismo absoluto, não admite valores meta-históricos. A pessoa humana, fundamento da liberdade, é um valor absoluto e incondicionado. A ênfase que dá à experiência não exclui uma concepção de Direito Natural em termos realistas. Apesar de sua natureza dinâmica, o Direito possui um *núcleo resistente*, uma *constante axiológica*, invariável no curso da história. (NADER, 2015, p. 391)

Para Miguel Reale, portanto, o Direito é a “síntese ou integração de *ser* e de *dever ser*, é fato e é norma, pois é o *fato* integrado na *norma* exigida pelo *valor* a realizar” (REALE, 2000, p. 8).

Portanto, o Direito não possui apenas um conteúdo normativista, histórico, jusnaturalista ou valorativo, mas tudo isso junto:

Como acentua Del Vecchio, o Direito não possui apenas um conteúdo nacional; possui também um conteúdo humano. Com isto o jusfilósofo italiano indica que no Direito estão sempre presentes elementos universais (conteúdo humano) e elementos históricos (conteúdo nacional). Em Miguel Reale encontramos uma lúcida visão da convivência harmônica entre o jusnaturalismo moderno e o historicismo moderado, dentro da mesma perspectiva apresentada pelo mestre de Bolonha: “Temos a convicção de que, apesar das incessantes mutações históricas operadas na vida do Direito, há, todavia, um núcleo resistente, uma “constante axiológica do Direito”, a salvo de transformações políticas, técnicas ou econômicas.” (NADER, 2015, p. 377-378)

Com toda evidência os radicalismos professados pelas correntes antagônicas do *jusnaturalismo* e *positivismo jurídico* são impraticáveis, pois não conciliam os valores *justiça* e *segurança* de forma a satisfazer os interesses em jogo. Professar o *jusnaturalismo* e aplicar a *doutrina positivista* é contradição na qual o *homo juridicus* não deve incidir. Via de regra o positivista convicto preconiza, na prática, a aplicação pura e simples da norma, numa atitude subserviente ao dogmatismo legal. Ora, se o jusnaturalismo puro compromete a ordem, promovendo a insegurança jurídica, o juspositivismo radical induz o jurista à alienação da causa final dos procedimentos jurídicos, que é a solução de justiça substancial. (NADER, 2015, p. 379)

Por fim, cumpre destacar ainda que, para Paulo Nader e Miguel Reale, os excessos cometidos pelas correntes normativistas e sociológicas são perigosos, pois podem ser utilizados para legitimar regimes totalitários. Quanto à primeira, Paulo Nader afirma que “identificando o Direito com a lei, o positivismo *é uma porta aberta aos regimes totalitários*, seja na fórmula comunista, fascista ou nazista” (NADER, 2015, p. 383). Já Miguel Reale diz que é necessário que o Direito tenha uma estrutura formal, não podendo dispensar processos que lhe são próprios, para que não sejam cometidos excessos:

Em verdade, ressurgiu na Alemanha de Hitler um romantismo jurídico, agravando, de certa forma, a concepção que Savigny e Puchta tiveram da sociedade e do Direito. Segundo os mais eminentes juristas do nazismo, o centro de toda a *Weltanschauung* (cosmovisão) filosófica nacional-socialista é o povo com o seu *objektiver Geist* (espírito objetivo), de sorte que o Estado e o Direito não são mais do que produtos desse Espírito, ou então, aspectos da *Volksgemeinschaft* (comunidade do povo) na sua realidade histórica e dinâmica, da qual o *Führer* é o intérprete com o seu séquito, *Führung* (condução). (REALE, 2000, p. 25)

Por todo o exposto neste capítulo, verifica-se que o Direito está intimamente vinculado à vida humana e a sua vivência em sociedade. Nesse sentido, Aristóteles proferiu suas tão conhecidas palavras: “o homem é um animal político por sua própria natureza”. Ou ainda, em conformidade com o famoso brocardo “*ubi societas, ibi jus*” e com a recíproca “*ibi jus, ubi societas*”.

2 A IMPORTÂNCIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO

2.1 A Educação jurídica como instrumento de mudança social e de proteção aos direitos fundamentais.

Após o longo capítulo anterior, percebe-se que o Direito exerce grande influência na sociedade e na vida de cada um. Por ser norma, fato e valor, ao mesmo tempo, prescreve condutas revestidas de valores e com caráter retributivo, capaz de ordenar o Estado e o comportamento humano. Como muito bem aponta Reale, o Direito está em tudo:

Há, portanto, em cada comportamento humano, a presença, embora indireta, do fenômeno jurídico: o Direito está pelo menos pressuposto em cada ação do homem que se relacione com outro homem. O médico, que receita para um doente, pratica um ato de ciência, mas exerce também um ato jurídico. Talvez não o perceba, nem tenha consciência disso, nem ordinariamente é necessário que haja percepção do Direito que está sendo praticado. (REALE, 2002, p. 5)

Justamente pelo Direito estar presente em cada engrenagem de uma comunidade social, é que se faz necessário ter uma educação jurídica universalizada. É comumente questionado o fato de se dispender anos de vida escolar para o aprendizado de conteúdos que, em muitas das vezes, não terão qualquer aplicabilidade na vida cotidiana ou profissional futura do estudante. E, sob essa perspectiva, contrapõe o ensino básico de Direito, o qual sim está presente no cotidiano de todas as pessoas e, portanto, se mostra como um conhecimento não apenas útil, mas necessário.

Além do mais, como já exposto, o Direito, do ponto de vista histórico, é um produto da humanidade. E sobre esse assunto, mais adiante será abordada, a perspectiva do Direito como resultado das lutas sociais, trazida pela doutrina de Ihering, que muito bem aborda a ótica de luta, mudança e construção do Direito. Também por conta dessa visão, a educação jurídica mostra-se fundamental, para

que o povo saiba do seu poder de transformação e tenha uma atuação mais perseverante, crítica e consciente na vida política do Estado.

Atualmente no Brasil, vive-se uma grande instabilidade e crise política, em que o povo, de uma maneira geral, não confia mais na classe política. De um lado, há críticas consistentes. No entanto, há outras a partir das quais se faz perceber que a maioria da população não tem conhecimento sobre o funcionamento do Estado e das competências de cada órgão. Isso é muito prejudicial, pois não permite que cada integrante da sociedade possa exercer sua cidadania de forma plena, além de poder ser facilmente manipulado pela massa de informações falsas que circulam de uma maneira muito rápida nas mídias e redes sociais atualmente.

A proposta que se faz neste trabalho também se mostra relevante, em razão das inúmeras violações de direito que emergem de forma abrupta no cotidiano. Segundo o IBGE, houve um grande retrocesso na igualdade social, em um curtíssimo espaço de tempo. De acordo com o instituto, em apenas um ano (2016-2017), houve um aumento de 11,2% do número de pessoas em situação de extrema pobreza. Ainda mais, o informe anual “O Estado dos Direitos Humanos do Mundo 2017/2018”, elaborado pela Anistia Internacional, revelou perda e violações de direito no Brasil, com o aumento de violência e de homicídios, principalmente à população negra. Também foi um ano em que ocorreram muitos conflitos de terras e, principalmente, foi marcado por severa força policial “excessiva e desnecessária” de face à população. Segundo o relatório:

As operações policiais em favelas e áreas marginalizadas geralmente resultaram em tiroteios intensos e mortes. Os dados sobre pessoas mortas pela polícia continuaram imprecisos, pois os estados mantêm registros precários e utilizam metodologias diferentes; entretanto, os números oficiais apontaram um aumento desse tipo de mortes em todo o Brasil. Segundo estatísticas oficiais, policiais em serviço mataram 494 pessoas no estado de São Paulo até setembro, 1.035 no estado do Rio até novembro e 148 no Ceará até novembro.

[...]

No começo do ano, policiais militares da Unidade de Polícia Pacificadora efetuaram buscas em diversas casas na favela do Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro. Essas ações ilegais da polícia prosseguiram mesmo com uma ordem judicial

determinando que a polícia deixasse aquela área. As pessoas que denunciaram as violações policiais foram ameaçadas e intimidadas. Após meses de mobilizações, o Ministério Público ofereceu denúncia contra dois policiais que estavam no comando da operação e eram responsáveis pela área. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 90)

É evidente, portanto, que a parcela da população que mais tem seus direitos agredidos é a mais pobre e carente, que também é a mais carecida de informações e de conhecimentos sobre direitos, instrumentos de tutela e de poder de mobilização. Nesse sentido, lêem-se diariamente nos noticiários, as violações sofridas pelos moradores das favelas no Rio de Janeiro, onde o “direito de ir e vir” é ultrajado. As pessoas ficam aprisionadas dentro de suas próprias casas, em razão das operações que colocam em risco suas vidas, o que também leva à deficiência no direito à educação, uma vez que muitas crianças ficam impedidas de ir às escolas. Segundo o *policy paper* elaborado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/DAPP), no mês de fevereiro do ano de 2016, mais de dez mil alunos tiveram suas aulas paralisadas.

Poder-se-ia citar, ainda, a grave violação do direito de moradia, que atinge milhares de brasileiros e que levou, recentemente, à tragédia do incêndio e desabamento do prédio no largo do Paissandu (SP), no dia primeiro de maio deste ano. Relatar a infinidade de violações de direitos corrente no país levaria a uma extensa exposição.

Dessa forma, é notório o contexto social caótico da população brasileira, com violações em massa de direitos básicos dispostos pela Constituição Federal: liberdade de locomoção, direito à vida, segurança, educação, moradia, saneamento básico, dentre muitos outros. Apenas uma atuação em massa, por meio da cobrança social e do uso das tutelas judiciais, é capaz de estancar a mutilação desses direitos. E, para isso, é fundamental que a população tenha pleno conhecimento de seu poder de mobilização individual e coletivo, para a construção de um povo democrático, seguindo seus deveres e defendendo os seus próprios direitos, os coletivos, do próximo e das futuras gerações.

É primordial, portanto, que os conhecimentos sobre direitos fundamentais e sobre organização do Estado sejam universalizados. Toda população brasileira deve ter acesso a essas informações e não há outra forma mais efetiva do que trazer esse ensino à escola de base: ensino fundamental e médio. A compreensão dos direitos civis, políticos e sociais, bem como da organização do Estado, permite o fortalecimento das massas. Já dizia o ilustre patrono da educação brasileira, Paulo Freire, que a educação é o instrumento para a mudança e para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária:

As massas passam a exigir voz e voto no processo político da sociedade. Percebem que outros têm mais facilidade que eles e descobrem que a educação lhes abre uma perspectiva. Às vezes emergem em posição ingênua e de rebelião e não revolucionária ao se defrontarem com os obstáculos. Começam a exigir e a criar problemas para as elites. Estas agem torpemente, esmagando as massas e acusando-as de comunismo. As massas querem participar mais na sociedade. As elites acham que isto é um absurdo e criam instituições de assistência social para domesticá-las. Não prestam serviços, atuam paternalisticamente, o que é uma forma de colonialismo. Procura-se tratá-las como crianças para que continuem sendo crianças.

Uma sociedade justa dá oportunidade às massas para que tenham opções e não a opção que a elite tem, mas a própria opção das massas. A consciência criadora e comunicativa é democrática. (FREIRE, 1979, p. 20)

Também defendendo esse propósito, muito bem sustentou a Defensora Pública Federal Michelle Valéria, em seu artigo de pós graduação em Direitos Humanos:

(...) há de se levar em consideração que **os direitos só são efetivos se forem primeiramente captados pela consciência dos seres humanos e, conseqüentemente, estiverem ao alcance de capacidade de ação face a suas lesões**. Portanto, consoante lição de Boaventura de Sousa Santos⁷, **constitui dever do Estado Democrático assegurar aos cidadãos socialmente vulneráveis, o conhecimento de seus direitos, garantindo que não se omitam frente a suas lesões, possibilitando-os vencer as barreiras de acesso à Justiça**.

[...]

A manutenção do abismo social e a perpetuação da exclusão social em massa traz para a sociedade maior violência e ineficiência das leis preventivas e repressoras do Estado, o que não corresponde ao anseio de uma população próspera pautada no valor da segurança pública e consolidação das instituições

democráticas. **A falta de autodeterminação social de grande parte da população excluída de direitos humanos constitui barreira para o discernimento das massas acerca dos parâmetros de comportamento a serem seguidos ou reprimidos, contribuindo para o aumento das infrações das normas jurídicas de conduta que culminam por disseminar na sociedade um estado de insegurança e medo constantes. Todos sofrem e experimentam uma significativa redução da qualidade de vida.** (SILVA, 2016, p. 85 - 86, grifos nosso)

Não se pode deixar de citar, também, as palavras da ilustre professora orientadora deste trabalho e Pós Doutora em Direitos Humanos, que precisamente apontou que a origem da violação de direitos não está primeiramente no Estado, mas na cultura. Sendo assim, qualquer mudança deve partir da transformação na cultura e, portanto, pelo processo educativo.

(...) não é o estado por si que se constitui como violador ou bárbaro, mas o seu fundamento cultural. De acordo com Mutua (2002, p. 11), o estado somente se torna um violador de direitos quando a “má” cultura supera ou não permite o desenvolvimento da “boa” cultura. Assim, o violador “real” não é o estado em si, mas uma cultura desviada dos direitos humanos. (HOGEMANN, 2017, p. 20).

Além disso, a primordialidade da universalização de conhecimentos sobre direitos fundamentais e organização do Estado também se mostra evidente quando se é observado que expressiva parte da população brasileira afirma não conhecer seus direitos e deveres fundamentais. Segundo pesquisa de 2013 do DataSenado, 42,9% dos entrevistados afirmaram ter baixo ou nenhum conhecimento sobre a Constituição brasileira, contra apenas 5,3% que afirmaram saber satisfatoriamente o texto constitucional. Outra importantíssima norma legal e também de pouco conhecimento pela população brasileira é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em outra pesquisa elaborada pelo DataSenado (2015), verificou-se que, apesar de 98% dos entrevistados ter afirmado saber da existência do ECA, 74% consideraram que pouco ou nada sabiam sobre os direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante de tamanho desconhecimento da população brasileira sobre o texto magno e demais normas importantíssimas do ordenamento jurídico, é contundente a afirmação de que a inclusão desse conhecimento nos ensinos de base se faz

necessária. Essa, inclusive, é a solução apontada pelo consultor do Senado na área de Direito Constitucional:

“Para popularizar a Constituição, é necessário esforço de toda a sociedade”. Na visão do consultor, ela deveria ser matéria obrigatória na grade curricular dos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Atualmente, há diretriz pedagógica para as escolas trabalharem temas ligados à cidadania. Mas, segundo Trindade, os conhecimentos geralmente são superficiais e não são vinculados diretamente à Constituição. (SASSE, 2013, grifo nosso)

E também nas palavras de Miguel Reale, a educação se mostra como meio fundamental:

Disciplinador é quem rege os comportamentos humanos e sabe impor ou inspirar uma forma de conduta aos indivíduos. Disciplina é um sistema de princípios e de regras a que os homens se devem ater em sua conduta; é um sistema de enlaces, destinados a balizar o comportamento dos indivíduos de qualquer idade ou classe social, bem como as atividades dos entes coletivos e do próprio Estado. (REALE, 2002, p. 4)

Por fim, para afirmar mais uma vez, a importância do processo educativo, como alternativa de instrumentalizar a proteção de direitos, é proveitoso, trazer a citação de Emílio, de Jean Jacques Rousseau:

Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação. (ROUSSEAU, p. 10)

2.2 Direito como fenômeno de luta social, teoria de Ihering.

Cabe ainda falar sobre a importância da universalização do Direito, em razão do seu aspecto sociológico, como resultado das lutas sociais. O Direito é construído

e formado pelo homem. Essa perspectiva é tratada no clássico livro “A luta pelo Direito” de Rudolf von Ihering. Sobre essa obra, Richard Paul Neto, apresenta:

O próprio título da obra que estamos comentando revela que para o autor o Direito não é mero instrumento de proteção de interesses. Quem prega a luta pelo Direito vê nele um valor a ser preservado.

[...]

A pessoa que reage contra uma ofensa proposital ao seu direito *contribui para a realização* do direito, e com isso cumpre um *imperativo de defesa social*. (NETO *apud* IHERING, 2002, p. 6)

Segundo a teoria de Ihering, o principal objetivo do direito é a obtenção da paz e o único meio de consegui-la é a luta. Desse modo, a mobilização social é imprescindível no combate à injustiça e violação de direitos, bem como na construção deles.

O fim do direito é a paz, o meio de atingi-lo a luta. Enquanto o direito tiver de contar com as agressões partidas dos arraiais da injustiça – e isso acontecerá enquanto o mundo for mundo – não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta – uma luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos. (IHERING, 2002, p. 19)

Ihering defende que na história humana, as gerações intercalam-se de maneira tal que uma é encarregada de promover as lutas, enquanto que a outra usufrui dos frutos e direitos conquistados pela geração anterior, sem lhe atribuir o devido valor, até que seja necessário novamente lutar para reconquistá-los:

A vida de um homem é a guerra, a de outro a paz. E a diversidade da distribuição subjetiva das duas facetas do direito produz nos povos a mesma ilusão que nos indivíduos. Basta um longo período de paz para que floresça a crença na paz perpétua – até que o primeiro tiro de canhão espanta o belo sonho. Então o lugar da geração que gozou a paz sem o menor esforço é ocupado por outra que há de reconquistá-la através das árduas labutas da guerra. (IHERING, 2002, p. 20)

É necessário ressaltar que apesar de Ihering ter uma visão histórica do Direito, sob a perspectiva de lutas sociais, ele atribuía críticas severas à Escola Histórica de Savigny e Puchta:

(...) há de concordar com a minha afirmativa de que a escola histórica pode perfeitamente ser chamada de escola romântica. A ideia de que a formação do direito segue um processo indolor e espontâneo, independente de qualquer esforço, tal qual o crescimento de uma planta, tem feição nitidamente romântica, já que repousa sobre uma falsa idealização de situações passadas; a realidade nua e crua revela um quadro bem diferente. (IHERING, 2002, p. 26)

Como se vê, a crítica gira em torno do processo natural e indolor defendido pela Escola Histórica. Para Ihering, a luta é essencial e está presente na formação do Direito e na história humana, a qual é repleta de esforço e dor. Nesse sentido, Ihering chega a comparar o nascimento do Direito com o parto humano e defende, ainda, que a dor e o esforço não devem ser lamentados, pois são necessários:

(...) o nascimento do direito, tal qual o do homem, é invariavelmente acompanhado das dores violentas do parto. Devemos lamentar que seja assim? É justamente a circunstância de que o direito não cai no regaço dos povos sem esforço, de que estes têm de lutar e pelejar, combater e derramar seu sangue para conquistá-lo, que faz com que entre eles e seu direito se estabeleça o mesmo laço íntimo que liga o filho à mãe que empenhou a própria vida no seu nascimento. (IHERING, 2002, p. 28)

Dessa maneira, sob a perspectiva de luta social, também se mostra imprescindível a universalização do Direito, a partir do ensino de direitos fundamentais e da organização social do Estado, para que, assim, as pessoas possam ter consciência das prerrogativas que possuem, para lutar por aquilo que acreditam ser justo ou que é melhor para a sociedade em que vivem.

3 QUAIS AS MATÉRIAS DE DIREITO DEVEM SER ENSINADAS NAS ESCOLAS DE BASE?

3.1 Direito e Estado

Pois bem, fundamentada a importância da universalização do Direito, faz-se necessário agora delimitar quais matérias do Direito merecem ser ensinadas nas escolas de base. Afinal, não se pretende por meio desse trabalho aniquilar com a graduação de Direito, nem muito menos transferir toda a complexidade do estudo de uma graduação de cinco anos para o ensino básico. O que se defende não é o ensino jurídico técnico propriamente dito. Esta perícia ainda irá ficar por conta dos *experts* e graduados em Direito. Como se percebe de tudo exposto até aqui, o objetivo da proposta apresentada nesta monografia é o de defender uma formação mais cidadã e, dessa forma, democratizar a sociedade. Portanto, se justifica o recorte sobre temas que estejam inseridos na noção de cidadania e exercício político.

É importante ressaltar que, ao contrário de outros projetos similares desenvolvidos, este trabalho não visa a defender apenas a incorporação do ensino da Constituição nas escolas de base, mas também de outros componentes que estão fora do texto constitucional. A intenção é a de que sejam universalizadas as informações a respeito de direitos sociais, individuais e organização do Estado. É evidente que o conteúdo de cada uma dessas três divisões perpassa pelo ensino da Constituição, contudo, a circunscrição aqui elaborada não objetiva restringir apenas ao aprendizado do texto constitucional, mas também de outras importantíssimas normas e fontes de Direito, como o ECA e até mesmo os direitos individuais sob a perspectiva do direito privado, já que muitas vezes o setor privado também se mostra como violador de direitos, por se valer da falta de informação do(s) consumidor(es), para obter vantagem econômica.

Como se percebe do título deste trabalho, defende-se que tais matérias devam compreender os direitos fundamentais e a organização do Estado. Primeiramente a organização do Estado, porque é fundamental para o exercício dos direitos civis e políticos de forma plena. É necessário que cada pessoa entenda como funciona o Estado e quais são as competências e deveres de cada órgão seu, para que, dessa maneira, possa exercer os direitos de fiscalizar o Estado, cobrar políticas públicas, lutar por mudanças legislativas, votar conscientemente, dentre muitos outros atinentes à vida civil.

Sendo assim, mostra-se imprescindível que todos tenham conhecimentos sobre os seguintes tópicos: estrutura e organização do Estado brasileiro; organização dos poderes; atribuições e competências dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; processo legislativo; a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988; cláusulas pétreas da CRFB; Direito Constitucional estadual; lei orgânica; poder constituinte; defesa do estado e das instituições democráticas; e direitos fundamentais. Este último será tratado de forma um pouco mais detalhada na próxima seção deste capítulo.

3.2 Direitos fundamentais.

Quanto aos direitos fundamentais, cumpre determiná-los, para que não os compreenda de forma genérica. Pois bem, a doutrina costuma classificá-los como direitos de três dimensões. Os direitos fundamentais de primeira dimensão seriam os direitos civis e políticos, que Ingo Wolfgang Sarlet, trata da seguinte forma:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. (SARLET, 2009, p. 46-47)

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, por sua vez, consistem nos direitos econômicos, sociais e culturais, como por exemplo, a assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. Eles estão ligados à ideia de justiça social. Nas palavras de Sarlet:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. (SARLET, 2009, p. 47)

Por fim, os direitos fundamentais de terceira dimensão são aqueles relacionados à solidariedade e fraternidade. Por exemplo, o direito à paz, autodeterminação dos povos, desenvolvimento, meio ambiente, conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural. Quanto à essa última dimensão dos direitos fundamentais, Sarlet discorre o seguinte:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. (SARLET, 2009, p. 48)

4 COMO UNIVERSALIZAR O DIREITO?

4.1 Proposta normativa

Após toda justificativa e apresentação da ideia proposta, há que se falar agora sobre como colocá-la em prática. Como universalizar o Direito? Como efetivar a proposta de ensino de direitos fundamentais e organização do Estado nas escolas de base?

Pois bem, pensando em uma implementação efetiva e universal, não há outro meio se não a normativa. Dessa maneira, o que se propõe é que o conteúdo de direitos fundamentais e organização do Estado seja integrado à Base Nacional Comum Curricular, para que, assim, o ensino passe a ser obrigatório em todas as escolas.

Para que se possa compreender melhor como são normatizadas as diretrizes educacionais no país, convém apresentar e explicar o que é a Base Nacional Comum Curricular.

4.2 A Base Nacional Comum Curricular

Apresentada a proposta do trabalho, é importante compreender em que consiste a BNCC e saber sobre a trajetória normativa que levou à sua elaboração. A definição exposta em sua página oficial *online* é a seguinte:

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), a Base deve nortear os currículos

dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.

A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018).

Sendo assim, a BNCC consiste em um documento com força normativa que visa à construção de uma base comum, com diretrizes e componentes essenciais para a elaboração dos currículos de todas as escolas do país.

A BNCC possui alguns marcos legais que levaram a sua elaboração. A começar pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 210, estabeleceu norma programática, determinando que deveriam ser “fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. (BRASIL, 2014, p. 147)

Após o preceituado na magna carta, adveio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9394/96), a qual determinou que a União Federal elaborasse um pacto interfederativo com os demais entes para a formação de competências e diretrizes que orientariam os currículos e conteúdos mínimos, assegurando a formação básica comum (art. 9º, IV, da LDB).

Por conseguinte, em 2014, foi promulgado o Plano Nacional da Educação (PNE) – Lei nº 13.005/2014 - o qual repisou a necessidade da organização de diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a criação de uma Base Nacional para orientação dos currículos escolares em todas as unidades da federação.

Desse encadeamento normativo, resultou a produção da BNCC. O órgão responsável pela apreciação da proposta elaborada pelo MEC é o Conselho Nacional da Educação (CNE), órgão normativo do Sistema Nacional da Educação

(SNE). A “BNCC – Educação Infantil e Ensino Fundamental” foi aprovada e homologada no ano passado (2017). Já a “BNCC – Ensino Médio” está em fase final de conclusão. A sua primeira versão contou com mais de doze milhões de contribuições, que resultaram na segunda versão, debatida em 27 seminários, um em cada unidade federativa, recebendo a colaboração de mais de nove mil professores e especialistas. O texto final foi enviado ao CNE, o qual realizará cinco audiências públicas, uma em cada região do país e seguirá para a homologação pelo MEC.

É relevante trazer que a inclusão do ensino de direitos fundamentais e de organização do Estado na BNCC, para integralizar o currículo comum, encontra respaldo na própria LDB, que dispõe em seu art. 27, *caput* e inciso I, o seguinte:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (BRASIL, 1996)

A reforma proposta neste trabalho também encontra guarida nas próprias competências estabelecidas pela BNCC. No documento, são elencadas dez competências gerais da Educação Básica, das quais se destacam abaixo quatro, as quais justificam a implementação do ensino dos eixos jurídicos de cidadania nas escolas:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.
[...]
7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.
[...]
9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes,

identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

(MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 9-10)

CONCLUSÃO

Em suma, o que se pretendeu com a elaboração do presente trabalho foi demonstrar como o Direito é importante para um Estado e para a vida de cada pessoa. Por ser norma, fato e valor, é capaz de prescrever princípios morais, a partir da vida e história humana. Ao mesmo tempo em que o Direito é formado pelo homem, o homem também é formado pelo Direito. Se por um lado, os indivíduos, a partir de sua vivência, criam normas e dão legitimidade ao Direito, por outro, a força coativa da norma também é capaz de determinar as condutas adotadas pelo homem, o qual deixa de ser naturalmente livre.

O Direito é, portanto, parte elementar da sociedade. Assim sendo, é importante que cada indivíduo possa conhecer suas principais matérias. O ensino de direitos fundamentais e de organização do Estado nas escolas de base de todo o país mostra-se essencial, para que o Direito seja universalizado e, assim, cada pessoa possa exercer sua cidadania de maneira plena e consciente. Um povo que conhece os seus direitos e sabe como funciona o Estado em que vive é mais crítico e tem mais poder de atuação na construção e defesa de seus direitos.

Justamente por a norma ser coativa – assim como a espada da deusa Têmis representa -, é que o caminho mais eficaz para a universalização do Direito é o pelo próprio plano normativo, ou seja, pela alteração normativa das diretrizes educacionais do país. A reforma da BNCC, para a implementação do ensino de direitos fundamentais e organização do Estado em todas as escolas do país, é vital para uma educação completa e para a formação de um povo democrático, bem informado, crítico, ativista e com valores de cidadania.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ilana. **Estudantes de Direito levam projeto de cidadania a escolas públicas de Natal**. Portal Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. 03 nov. 2017. Disponível em: <<http://portal.uern.br/blog/estudantes-de-direito-levam-projeto-de-cidadania-a-escolas-publicas-de-natal/>> Acesso em: 10 jun. 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. **O estado dos direitos humanos no mundo 2017/2018**. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BIGARELLI, Bárbara. **Jovem advogado cria projeto para ensinar Constituição em escolas públicas**. Época Negócios. 01 fev. 2017. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/02/jovem-advogado-cria-projeto-para-ensinar-constituicao-em-escolas-publicas.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BORGHI, Sulyana C. Margotto. **Alunos de Direito participam de projeto de extensão**. Faculdade Castelo Branco. 08 out. 2015. Disponível em: <<http://fcb.edu.br/noticias/806/ALUNOS-DE-DIREITO-PARTICIPAM-DE-PROJETO-DE-EXTENSAO.html>> Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases (L. 9394/96)**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU: 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1108/2015**. Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Educação Política e Direitos do Cidadão como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1202922>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3380/2015**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024319>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7426/2006**. Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=332546>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

DURKHEIM, Émile. **Fato social e divisão do trabalho / Émile Durkheim**. Apresentação e comentários: Ricardo Musse. Tradução: Cilaine Alves Cunha e Laura Natal Rodrigues. São Paulo: Ática, 2007.

FGV/DAPP. **Educação em alvo: os efeitos da violência armada nas salas de aula**. 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/educacao-em-alvo-os-efeitos-da-violencia-armada-nas-salas-de-aula/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo_freire_educacao_e_mudanca.pdf>. Acesso em 10 jun. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil / Thomas Hobbes**. Tradução.: Rosina D'Angina. Consultor Jurídico: Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2000.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Col. Os Pensadores**. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. **Direitos Humanos e Filosofia Ubuntu**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – PNAD Contínua 2017**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

IBGE. **PNAD Contínua: 10% da população concentravam quase metade da massa de rendimentos do país em 2017**. Editoria: Estatísticas Sociais. 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/20843-pnad-continua-10-da-populacao-concentravam-quase-metade-da-massa-de-rendimentos-do-pais-em-2017.html>>. Acesso em 10 jun. 2018.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito / Rudolf Von Ihering**. Tradução e apresentação de: Richard Paul Neto. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, David de Medeiros. **Participação popular como instrumento de combate à corrupção: educação e exercício da cidadania**. 2018. Disponível em: <https://sigproj.uern.br/apoiados.php?projeto_id=2771>. Acesso em: 10 jun. 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias / José Reinaldo de Lima Lopes**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular – Ensino Médio**. 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_EnsinoMedio_embaixa_site.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular (página online)**. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito / Paulo Nader**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **Projeto Constituição na escola**. 2018. Disponível em: <<http://constituicaoasescolas.com.br/projeto/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito / Miguel Reale**. 27. ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado / Miguel Reale**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa / Michael J. Sandel**. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SASSE, Cintia. **Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição do país**. Senado Notícias. 25 out. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. **25 anos da Constituição**. out. 2013. Disponível em : <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada>> Acesso em: 10 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. jun. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/resultados-de-pesquisa-do-datasenado-mostram-que-quase-todos-os-brasileiros-ja-ouviram-falar-sobre-o-eca>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SILVA, Michelle Valéria Macedo. **DIREITOS HUMANOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. POBREZA. EXCLUSÃO SOCIAL**.- Revista da Defensoria Pública da União – nº 6 (dez. 2016). Brasília: DPU, 2016. p. 78-107. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/article/view/59/63>> Acesso em: 10 jun. 2018.

UNIVERSIDADE POTIGUAR. **Estudantes de Direito realizam projeto de extensão em escola de Parnamirim**. Portal de Notícias. 23 out. 2012. Disponível em: < <https://unp.br/noticias/estudantes-de-direito-realizam-projeto-de-extensao-em-escola-de-parnamirim/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.